



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004085-03.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JESSICA ARIANE BENEDICTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1004085-03.2024.8.26.0024.

Apelante: Jessica Ariane Benedicto (Justiça Gratuita).

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Ação: Declaratória c.c. indenização danos morais.

Comarca: São Paulo – Foro de Andradina – 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael.

Voto nº 41.444

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização de danos morais. Cobrança em fatura sob a rubrica de “Babbel”, “GoRead”, “Skeelo intermediário”, “Hube”. Alegação de não contratação de serviços cobrados na fatura. Itens componentes do plano contratado. Inexistência de demonstração de qualquer acréscimo de valor. Mero desmembramento da cobrança mensal. Ausência de abusividade. Precedentes desta Colenda Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória ajuizada por Jessica Ariane Benedicto em face da Telefônica Brasil S/A, cuja r. Sentença de fls. 150/156, de relatório adotado, julgou a demanda improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em apertada síntese, que as provas acostadas pela ré não possuem o condão de confirmar a regularidade na contratação dos serviços presentes na fatura, o que configura venda casada. Aduz que o valor questionado se refere a fatura de

dezembro/2023, regularmente paga, conforme fls. 62/63, o que configura repetição de indébito, capaz de gerar a restituição em dobro e a indenização por dano moral.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Narra a inicial, sinteticamente, que a autora, titular de serviços prestados pela ré para telefone celular no plano Vivo Controle Digital, foi surpreendida com a cobrança indevida na fatura do mês de dezembro/2023, no valor de R\$37,11, devidamente paga, observando a cobrança de valores de serviços não contratados.

A versão foi refutada pela ré, em contestação, que sustenta a ausência de qualquer acréscimo no valor da fatura da autora; que os valores descritos de forma “picada” se trata de mero desmembramento de cobrança entre a franquia contratada pela parte autora (“Serviços Telefônica Brasil”) e os serviços de interatividade disponibilizados aos consumidores, que passaram a ser discriminados (“Babbel”, “GoRead”, “Skeelo intermediário”, “Skeebo avançado”, “Hube”, “NBA básico” etc.), em cumprimento a normativa da ANATEL; não havendo que se falar, portanto, em aumento de valores ou custo adicional.

Nesse cenário, diante da respeitável

sentença, apelou a autora, insistindo na procedência dos pedidos autorais.

Não obstante, **o inconformismo, *data vênia*, não comporta provimento.**

De largada, anoto que a causa de pedir da autora seria a cobrança indevida pelos serviços subdivididos em “Babel”, “GoRead”, “Skeelo intermediário”, “Hube”, não contratados.

Ocorre que, compulsando os autos, analisando-se as faturas colacionadas (fls. 141/142), observa-se que o serviço impugnado faz parte integrante do plano efetivamente contratado, tratando-se de mero desmembramento da cobrança, sem qualquer tipo de agravamento ao consumidor, posto que os valores se mantiveram inalterados.

A autora, ao que se tem, desde o princípio da contratação havia se comprometido a pagar o valor próximo a R\$35,00, pagos nos meses anteriores sem questionamentos, não havendo que se falar, agora, em cobrança abusiva. Assim, das cobranças materializadas nas faturas, verifica-se que os serviços contestados compõem o plano contratado pela consumidora, e não representam qualquer acréscimo, sendo certo que a fatura de dezembro/2023 apenas apresentou o valor de R\$37,11, em

razão do atraso no pagamento, conforme fls. 61.

Destaco que, os contratos de telefonia são de livre vinculação e cancelamento do consumidor, de modo que, a autora, caso não tenha mais interesse nas utilidades oferecidas pela ré, basta que interrompa a sua assinatura, buscando outro plano que lhe seja mais conveniente, não sendo razoável o ajuizamento de uma ação judicial para que se obtenha a redução do preço de um pacote que, embora englobe outros tais serviços, manteve-se com o preço inicialmente avençado, sem acréscimos.

Conforme bem apontado pelo magistrado de primeiro grau; *ipsis litteris*:

“Por sua vez, verificada a contratação do plano e a inclusão de serviços amplamente noticiada, sem demonstração de elevação no valor das faturas, não se vislumbra o cenário inicialmente narrado de descontos desautorizados e de acréscimo de preço sem a devida cientificação do consumidor pela operadora.

De outra banda, o desmembramento de serviços em fatura de telefonia representa prática utilizada em larga escala para a composição de valores mensais, sendo usual e não proibido que se dividam os diversos serviços para maior detalhamento e transparência quanto à composição do valor total cobrado pelas empresas.

No quadro específico que se extrai dos autos, não é possível se concluir que a inclusão de serviços de interatividade, em benefício do consumidor e dentro das atualizações tecnológicas existentes, tenha ocorrido sem concordância ou plena ciência da parte autora, ou que estava fora do plano efetivamente contratado entre as partes, não se

materializando qualquer violação ao dever de informação ao consumidor.”

No julgamento de casos análogos, esta Colenda Câmara julgou em mesmo sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Faturas com serviços não reconhecidos pelo consumidor, porém previstos nos termos e condições e abarcados pelo preço final do pacote ofertado e escolhido. Desmembramento da fatura com indicação em separado dos valores pagos. Aplicações "NBA Básico", "GoRead" e "Skeelo Premium". Inexistência de acréscimo ao valor do plano efetivamente contratado. Ausência de abusividade ou ilicitude. Cobrança válida. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015054-58.2022.8.26.0344; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Faturas com serviços não reconhecidos pelo consumidor, porém previstos nos termos e condições e abarcados pelo preço final do pacote ofertado e escolhido. Desmembramento da fatura com indicação em separado dos valores pagos. Aplicações "Babbel", "GoRead" e "Skeelo intermediário". Inexistência de acréscimo ao valor do plano efetivamente contratado. Ausência de abusividade ou ilicitude. Cobrança válida. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000819-96.2023.8.26.0297; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

Tampouco há que se falar em devolução em dobro de valores cobrados, primeiro, pois, olvidou-se, a

autora, em provar a cobrança direta da ré, operadora, de fatura quitada anteriormente a suposta cobrança; segundo, porquanto não houve qualquer pagamento efetivo em duplicidade da fatura de dezembro/2023, objeto da impugnação; terceiro, porque, no hipotético reconhecimento de cobrança indevida, mostrou-se inexistente qualquer comprovação da má-fé da operadora - requisito imprescindível para a restituição em dobro (*"(...) a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. (...)"* (STJ, Rcl 4892/PR, 2010/0186855-4, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, Data do Julgamento: 27.04.2011, DJe 11.05.2011)).

No que atine ao dano moral, inexistindo abusividade na cobrança, por consequência, não há que se falar em ato ilícito, muito menos cogitar na hipótese de configuração de dano moral passível de compensação.

Dessa forma, mantenho a sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator